AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909471 - SP (2024/0151064-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO GOMES NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP277493
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas colhidas a partir da busca pessoal realizada pela guarda municipal e absolver o agravado da imputação do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas que amparam a condenação definitiva do agravado foram obtidas de forma lícita em diligência de Guarda Civil Municipal.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. É possível, todavia, a concessão de ordem de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

5. No caso, observa-se a compatibilidade da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua validade.

6. Não havendo flagrante ilegalidade a ser reconhecida no acórdão que julgou a revisão criminal na origem, deve ser restabelecida a

Documento eletrônico VDA49497911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: a3a3544d-1693-48bc-8c4a-263f4b5b0fe6

condenação definitiva do agravado, com a revogação da ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, revogar a ordem concedida de ofício, restabelecendo a condenação definitiva do agravado.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. 2. A fundada suspeita justifica a realização da busca pessoal, especialmente diante de circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 144, § 8º; CPP, 240, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 656 de Repercussão Geral ; STJ, HC n. 929.860/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025; STJ, REsp 2.177.410/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 858.984/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, mantido o não conhecimento do habeas corpus, revogar a ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49497911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: a3a3544d-1693-48bc-8c4a-263f4b5b0fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909471 - SP (2024/0151064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO GOMES NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP277493
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas colhidas a partir da busca pessoal realizada pela guarda municipal e absolver o agravado da imputação do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas que amparam a condenação definitiva do agravado foram obtidas de forma lícita em diligência de Guarda Civil Municipal.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. É possível, todavia, a concessão de ordem de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

5. No caso, observa-se a compatibilidade da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua validade.

6. Não havendo flagrante ilegalidade a ser reconhecida no acórdão que julgou a revisão criminal na origem, deve ser restabelecida a condenação definitiva do agravado, com a revogação da ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, revogar a ordem concedida de ofício, restabelecendo a condenação definitiva do agravado.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. 2. A fundada suspeita justifica a realização da busca pessoal, especialmente diante de circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 144, § 8º; CPP, 240, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 656 de Repercussão Geral ; STJ, HC n. 929.860/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025; STJ, REsp 2.177.410/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 858.984/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas colhidas a partir da busca pessoal realizada pela guarda municipal e aquelas delas decorrentes (art. 157, *caput* e §1º, do CPP), e absolver o ora agravado da imputação do delito de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Em suas razões, o *Parquet* federal sustenta, em síntese, a ausência de ilicitude da prova que amparava o édito condenatório do agravado, ao

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

argumento de que a busca pessoal teria sido realizada pelos guardas civis mediante fundadas suspeitas.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

Contrarrazões às fls. 170-176.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao órgão ministerial.

Esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020), **o que não deve ser reconhecido na espécie.**

Em buscas envolvendo a atuação de **guarda municipal**, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no julgamento do **HC n. 830.530/SP**, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da **competência dos agentes para a execução do ato**.

Ocorre que, recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o **RE n. 608.588/SP**, julgando o **Tema 656** de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese (grifamos):

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais,* ***inclusive policiamento ostensivo e comunitário****, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), bem como a devida observância ao precedente em questão (art. 927 do CPC), **deve ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema**.

Ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

expressamente assinalado pelo Pretório Excelso. Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário.

Diante desse cenário, deve ser avaliada a justa causa para a diligência, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da diligência que resultou na apreensão de entorpecentes em poder do ora agravado destacando o seguinte (fls. 89-92; grifamos):

> ***Segundo se apurou, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o demandante (já conhecido da equipe em razão de outras ocorrências policiais envolvendo o comércio espúrio); ao notar a viatura, SÉRGIO externalizou nervosismo injustificado e tentou fugir, daí porque decidiram o abordar. Na busca pessoal, apreenderam várias porções de crack e uma porção de maconha, além de anotações relativas ao comércio espúrio. Questionado a respeito, SÉRGIO admitiu a propriedade das drogas apreendidas em seu poder, indicando que se destinavam a abastecer a "biqueira do Filipinho", cuja localização não quis declinar.***
> *Destarte, não comporta guarida a alegação defensiva quanto à nulidade da prisão em flagrante e da busca pessoal realizadas por guardas civis metropolitanos.*
> *Aqui, não se ignora ter o constituinte originário pátrio estabelecido, como função precípua das guardas civis, a proteção dos "bens, serviços e instalações" do Município, "o que, segundo Bulos, corresponde ao policiamento administrativo da cidade, para a proteção do patrimônio público contra a depredação dos demolidores da coisa alheia" (LENZA, Pedro. "Direito Constitucional Esquematizado" 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 664).*
> *Contudo, nos últimos anos, debatem-se projetos de emenda à Constituição destinados a ampliar as atribuições das guardas municipais, possibilitando-lhes, também, atuar em prol da segurança pública, em auxílio das sobrecarregadas Polícias Civil e Militar no combate à violência e criminalidade que assolam as cidades do país, algo ainda longe de ser concretizado, considerado o complexo procedimento legislativo especial necessário à alteração de texto constitucional.*
> *Diante disso é que se aprovou a Lei nº 13.022/2014 que, em seu artigo 5º, IV, estabelece a possibilidade de a guarda civil "colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social", numa busca à otimização do serviço de segurança pública ainda conferido às Polícias Civil e Militar.*
> *Em outras palavras, a lei ordinária em destaque certamente não "dilatou" a atribuição conferida pelo Constituinte pátrio às guardas municipais (e nem poderia fazê-lo, sob pena de vício de inconstitucionalidade), ainda limitada à proteção do patrimônio público municipal e, indiretamente, da população que dele usufrua,*

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

sendo reconhecida, no caso, a possibilidade de colaboração da entidade com as instituições vocacionadas à segurança da sociedade.

Traçado este panorama, convém ponderar que, se qualquer do povo está autorizado a prender pessoa surpreendida em situação de flagrante por permissivo legal (artigo 301 do CPP) , com maior razão não se impede a concretização da custódia por integrantes da guarda municipal, sobretudo diante do papel recentemente atribuído à instituição no auxílio eventual dos órgãos de segurança pública, para garantir a paz social.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça sintetiza a iterativa jurisprudência a respeito do tema, ressaltando-se não haver "ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (STJ, 402793/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, D Je 25-10-2017).

A reforçar o descabimento da tumultuária tese defensiva, a SUPREMA CORTE, há pouco (mais precisamente dia 28 de agosto último), julgou procedente a ADPF 995 "para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública", prevalecendo o entendimento já antes esposado no sentido de que "[a] guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP" (STF, RE 1.282.774-AgR-ED-AgR, Relator para o acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, D Je 26-08-2022, grifei e destaquei).

Entendimento contrário denotaria irracionalidade, colocando "qualquer do povo" acima dos integrantes da guarda municipal, algo até mesmo sem sentido.

Ademais, sabe-se que a busca pessoal independe de mandado diante de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, consoante artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, exatamente como na hipótese dos autos (em que a abordagem foi impulsionada pela atitude suspeita externada por SÉRGIO que, ao perceber a viatura da guarda municipal, externalizou sinais de nervosismo e tentou se evadir), ainda mais diante de crime permanente, como o tráfico de entorpecentes.

Por isso, "... não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista" (Guilherme de Souza Nucci, "Código de processo penal comentado", Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

E "... por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar" (Norberto

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

Avena, "Processo penal: esquematizado", Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598).
Importa aduzir que a tese defensiva não foi apresentada no processo de conhecimento, situação a configurar a preclusão, sem possibilidade de a via eleita representar nova oportunidade de trazer questões não discutidas no feito originário, além do que a presente ação não se prestar a discutir eventuais e posteriores entendimentos jurisprudenciais que não têm o condão de afetar a coisa julgada.

Da moldura fática fixada pela Corte estadual (cuja modificação é inviável no âmbito de *habeas corpus* perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), extrai-se que os guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram o acusado, o qual, ao notar a viatura, tentou se evadir, motivando a abordagem dos agentes. Assim, o que se observa é a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua validade.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. APLICABILIDADE. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA AO MENOR INFRATOR PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. ANÁLISE DA QUESTÃO PREJUDICADA.
1. A impetração busca a anulação da condenação, alegando nulidade da busca pessoal realizada por guardas municipais, sob o argumento de que a abordagem foi ostensiva e excedeu as atribuições constitucionais das guardas municipais.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 656, reconheceu a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, incluindo policiamento ostensivo, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.
3. A abordagem foi considerada idônea, pois havia fundada suspeita, justificada pela tentativa de fuga do adolescente ao notar a aproximação dos guardas municipais.
(...)
5. Ordem denegada.
(HC n. 929.860/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. PROVAS VÁLIDAS.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas por atuação da Guarda Civil Municipal em abordagem de suspeito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

2. A Guarda Municipal, durante patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, abordou o agravante após este empreender fuga ao avistar a viatura, resultando na apreensão de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca pessoal em situação de fuga em região conhecida pelo tráfico de drogas, configura desvio de finalidade e se as provas obtidas são ilícitas.

III. Razões de decidir

4. A Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 608.588/SP, conferiu interpretação ampliada ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhecendo que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.

6. A atuação da Guarda Municipal, ao realizar a abordagem, não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. 2. A atuação da Guarda Municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 129, VII; CR, art. 144, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.177.410/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STF, RExt 608.588 , Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2025.

(AgRg no HC n. 988.588/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Nesse contexto, a atuação não se mostrou ilegal no caso concreto, porquanto o "local era conhecido como de traficância e a atitude suspeita dos réus, ficando nervosos e tentando se evadir do local, motivaram a abordagem, na qual foram encontrados com os réus as drogas".

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula n. 231 do STJ, consoante acórdão que possui a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 858.984/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; grifamos).

Nesse contexto, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida no acórdão que julgou a revisão criminal na origem, motivo pelo qual deve ser restabelecida a condenação definitiva do agravado, com a revogação da ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, revogar a ordem concedida de ofício.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49497908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:07
Código de Controle do Documento: 6e783660-aee7-46ef-9061-d763d99d14ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0151064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 909.471 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006541920188260628 00174092320228260000 174092320228260000 6541920188260628

PAUTA: 11/12/2024 JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP277493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO GOMES NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO GOMES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP277493
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, mantido o não conhecimento do habeas corpus, revogar a ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49462778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:52:45
Código de Controle do Documento: 41316E2F-E9E7-4D93-990B-C91CF911FBEC